

Estabelece normas específicas para a instalação de anúncios e toldos nos imóveis lindeiros à Avenida Vieira de Carvalho, em complementação ao Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a especificidade urbana e arquitetônica da Avenida Vieira de Carvalho e do comércio local; CONSIDERANDO a necessidade de normas específicas para a veiculação de anúncios na mencionada avenida,
D E C R E T A :

Art. 1º - Os anúncios instalados ou que vierem a ser instalados nos imóveis lindeiros à Avenida Vieira de Carvalho, além das disposições do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, ficam sujeitos às condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais ou de serviços lindeiros à via de que trata este decreto, na veiculação de anúncios, poderão optar, exclusivamente, por uma das alternativas seguintes:

- I - Anúncios paralelos;
- II - Anúncios paralelos na forma de letreiros aplicados;
- III - Anúncios perpendiculares com área inferior a 0,80 m²;
- IV - Anúncios perpendiculares com área superior a 0,80 m²;

V - Anúncios em toldos.

Art. 3º - Nos imóveis lindeiros à Avenida Vieira de Carvalho, os anúncios paralelos, definidos no inciso II do artigo 12 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverão:

- I - Apresentar altura máxima de 1,00 m (um metro);
- II - Estar instalados abaixo da linha das marquises, quando houver;
- III - Estar instalados na faixa compreendida entre o pavimento térreo e o primeiro pavimento ou sobreloja, desde que abaixo das aberturas desse pavimento ou sobreloja;
- IV - Estar situados a uma altura mínima de 2,20 m em relação à calçada.

Parágrafo único - Os anúncios paralelos colocados em um mesmo imóvel, ainda que pertencentes a estabelecimentos diversos, devem guardar a mesma relação de altura e distância relativamente à calçada, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

Art. 4º - Após análise do Grupo Executivo do Eixo Sê-Arouche, e desde que compatíveis com a arquitetura do edifício, poderão ser admitidos anúncios paralelos, na forma de letreiros aplicados letra por letra diretamente sobre a fachada.

Art. 5º - O anúncio perpendicular com área de até 0,80 m² por face de exposição, além da obediência ao disposto no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverá:

- I - Ter no máximo duas faces de exposição, com espessura máxima de 0,25 m;
- II - Situar-se a uma altura mínima da calçada de 2,50 m, entre o térreo e o primeiro pavimento e abaixo da marquise, quando houver;
- III - Limitar-se a um por estabelecimento.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos com frente para mais de uma rua, será permitida a colocação de um anúncio por rua, desde que mantida distância mínima de 0,80 m, entre eles.

Art. 6º - O anúncio perpendicular com área de exposição maior que 0,80 m², por face de exposição, além da obediência ao disposto no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverá:

- I - Ser o único desse tipo no imóvel, mes-
mo que neste existam vários estabelecimentos;
II - Estar situado a uma altura mínima de
5,00 m, em relação à calçada;
III - Não ultrapassar a linha de cobertura;
IV - Ter altura máxima de 6,00 m;
V - Ter área máxima equivalente a 5,00 m²,
por face de exposição e área total de 10,00 m²;
VI - Ser vertical;
VII - Guardar distância mínima de 2,50 m das
divisas do lote.

Parágrafo único - A instalação do anúncio
de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência for-
mal do condomínio no qual se situar.

Art. 79 - Os toldos instalados ou que vie-
rem a ser instalados na Avenida Vieira de Carvalho, res-
peitado o disposto no artigo 15 do Decreto nº 30.002, de
9 de agosto de 1991, deverão observar as seguintes condi-
ções:

- I - Avançar sobre a calçada no máximo 50%
(cinquenta por cento) da largura desta;
II - Apresentar altura mínima, em relação à
calçada, de 2,30 m;
III - Conter publicidade exclusiva do esta-
belecimento, localizada em sua parte inferior e com altura
máxima de 0,50 m, desde que não haja outra forma de veicu-
lação de publicidade desse estabelecimento no imóvel.

§ 1º - Será permitida a instalação de ape-
nas 1 (um) toldo por vão do estabelecimento.

§ 2º - Ouvido o Grupo Executivo, será per-
mitida a instalação de toldos sem publicidade, convivendo
com anúncios paralelos ou perpendiculares nos estabeleci-
mentos que assim o desejarem.

§ 3º - Nos estabelecimentos hoteleiros se-
rá permitida a instalação de 1 (um) toldo avançando mais
do que 50% (cinquenta por cento) de largura da calçada, des-
de que:

- a) esteja localizado na entrada principal;
b) seja preservado um recuo mínimo do meio
-fio de 0,60 m;
c) nele não exista veiculação de publici-
dade.

Art. 8º - Nenhum anúncio poderá encobrir
as aberturas de iluminação e ventilação dos imóveis.

Art. 9º - São proibidos anúncios aplicados
ou pintados nos pilares e vedos do térreo dos estabeleci-
mentos, excetuadas as hipóteses previstas neste decreto.

Art. 10 - Nos hotéis, bares, restaurantes
e similares serão permitidos quadros, iluminados ou não,
no máximo de dois por estabelecimento, desde que:

I - Contenham informações exclusivas do
estabelecimento a que se referem, vedada a publicidade de
terceiros;

II - Não ultrapassem 0,80 m na sua maior
dimensão e tenham área máxima de 0,60 m²;

III - Não avancem mais que 0,10 m em rela-
ção a fachada;

IV - Estejam contidos inteiramente no vedo
da edificação, não encobrimdo, mesmo que parcialmente, os
vãos existentes.

Art. 11 - Fica vedada a veiculação de
anúncios de qualquer natureza em imóveis residenciais.

Art. 12 - Os anúncios de que trata este
decreto deverão referir-se aos estabelecimentos em que
se encontram instalados, vedada a publicidade de tercei-
ros, exceto quando, nos termos do § 4º do artigo 3º do
Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1978, esteja con-
sorcida com anúncio daqueles estabelecimentos, ressalva-
do o disposto no artigo 13 deste decreto.

Art. 13 - Será permitido um único anúncio
em cobertura, por imóvel que tenha altura igual ou supe-
rior a 25,00 m, obedecido o disposto no artigo 16 do De-
creto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

Parágrafo único - A instalação do anúncio
de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência
formal do condomínio no qual ele se situar.

Art. 14 - O Grupo Executivo do Eixo Sê-Arcu-
che, instituído pelo Decreto nº 29.851, de 21 de junho de
1991, proporrá a compatibilização dos diversos anúncios

ou toldos em cada imóvel, para harmonizá-los com a arqui-
tetura e com o conjunto urbano da Avenida Vieira de Carva-
lho.

Art. 15 - Os edifícios considerados de va-
lor arquitetônico, elencados no Inventário Geral do Patrí-
mônio Ambiental e Cultural - IGEFAC, do Departamento do
Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura,
deverão ter a publicidade adequada às suas especificida-
des, de modo a não encobrir seus elementos significativos.

Art. 16 - Os anúncios paralelos ou toldos
que tiverem área de exposição superior a 10,00 m², os
anúncios perpendiculares com área superior a 5,00 m² e os
anúncios em cobertura de que trata o artigo 13 deste de-
creto serão considerados complexos, sendo obrigatória a
apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, assina-
do por profissional habilitado, juntamente com a 4a. via
da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 17 - Este decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro
de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário
dos Negócios Jurídicos

NELSON MACHADO, Respondendo pelo Cargo de Secretário das
Finanças

MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, Respondendo pelo Cargo de
Secretário Municipal de Cultura

PAULO CESAR FERRARI MASSON, Respondendo pelo Cargo de Se-
cretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habita-
ção e Desenvolvimento Urbano

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
fevereiro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo
Municipal

Retificação da publicação do dia 12/fevereiro/1992

Decreto nº 31.221, de 11 de fevereiro de 1992

No Art. 5º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não como constou:

..... distância mínima de 8,00 m, entre eles.

.....

No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:

..... iluminados ou não, no térreo no máximo de dois por estabelecimento, desde que:

.....